



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001071/2003-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente C.C.I.C. ENTREPÓSITO FRIGORÍFICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, uma vez reconhecido o erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, preste as informações requeridas, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de nº 12-25.724 proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade da Interessada em face do Despacho Decisório de fls.218, Parecer Conclusivo às fls.208/217, da DERAT/RJ, que não reconheceu o direito creditório pleiteado nestes autos e no processo apenso 13707.001251/98-00.

Consta no referido Parecer, fls.208/217, que o processo objetiva analisar:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001071/2003-75

- as DCOMP de fls.29/39, apresentadas em 15-09-2004, as quais retificaram as DCOMP de fls.01/03 e 15/19, apresentadas em 19-05-2003;
- as DCOMP de fls.41/47, apresentadas em 15-09-2004;
- o pedido de restituição de fls.01 do PAn.º.13707.001251/98-00, apresentado em 23-06-1998; e - a DCOMP de fls.43 do PAn.º.13707.001251/98-00, apresentada em 23-10-2003.
- a Interessada alega possuir crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 1997 e 30. trimestre de 2000, nos valores de R\$39.889,11 e R\$38.926,41.
- para os débitos das DCOMP de fls.29, 31/33 e 38/39, pretende utilizar parte do saldo negativo do 3º. trimestre de 2000, conforme DCTF de fls.73/75, 85/105, 134/135;
- para os débitos da DCOMP de fls.30, pretende utilizar parte do saldo negativo do 3º. trimestre de 2000, conforme fls.76/79, e, parte do saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre de 1997, fls.83/84, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.35, pretende utilizar parte do saldo negativo do 3º. trimestre de 2000, conforme fls.116/118, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.36, pretende utilizar parte do saldo negativo do 3º. trimestre de 2000, conforme fls.122/124, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.37, pretende utilizar parte do saldo negativo do 3º. trimestre de 2000, conforme fls.128/130, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.42, pretende utilizar parte do saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre de 1997, fls.136/140 e 144, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.43 e 45, pretende utilizar parte do saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre de 1997, fls.145/154 e 165/169;
- para os débitos da DCOMP de fls.44, pretende utilizar parte do saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre de 1997, fls.155, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- para os débitos da DCOMP de fls.34 e 46/47, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo, fls.106/1115, 170/179 e 180/184;
- para os débitos da DCOMP de fls.43, pretende utilizar parte do saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre de 1997, fls.204/205, bem como, foi declarado como origem do crédito o número do presente processo;
- a Interessada em 1997 e 2000 tributou com base no lucro real trimestral;
- com base na ficha 08 da DIRPJ de 1998, fls.188/189, e na legislação de regência, foi recalculado o saldo credor do IRPJ no 4º. trimestre, chegando-se a valor menor que o do pleiteado, conforme demonstrado às fls.213, embaixo;
- além disto, não há nos sistemas da Receita Federal, (fls.190), nem nos autos, comprovação de que houve a retenção de IR por órgão público;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001071/2003-75

- não havendo a confirmação desta retenção no valor de R\$52.604,94, haverá IRPJ a pagar no referido trimestre;
- o saldo negativo de períodos base anteriores constante na DIRPJ, fls.188, só poderia ter sido deduzido até o limite do valor do IRPJ a pagar, conforme instrução de preenchimento do MAJUR;
- o saldo negativo nos períodos base anteriores também foram obtidos considerando valores de retenção de IR por órgão público não comprovados nos sistemas da Receita Federal, (fls.191/197), nem nos autos, bem como, nestes períodos anteriores também extrapolou-se o limite do IRPJ a pagar no uso do saldo negativo de períodos base anteriores;
- com base nestas informações foram recalculados os resultados nos trimestres de 1997, não restando saldo credor, mas sim, IRPJ a pagar, fls.215/216;
- com base na DIPJ de 2001, fls.197, não há saldo credor de IRPJ no período pleiteado.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 14-11-2008, fls.224/227, após ter tido ciência do mesmo em 17-10-2008, (fls.219), alegando, em síntese, que:

- iniciou o processo de restituição em 23-06-1998, pelo PAn'.13707.001251/98- 00, relativo ao IRPJ no valor de R\$38.926,41, apensando o processo de compensação pelo PA 13707.001071/2003-75;
- os valores constantes na DIPJ de 1998, relativas aos trimestres de 1997, transcritos às fls.225, estão corretos;
- ainda que se considere que o saldo negativo de períodos base anteriores constante na DIRPJ, só poderia ter sido deduzido até o limite do valor do IRPJ a pagar, haveria saldo negativo no valor de R\$39.889,11, conforme demonstra-se às fls.226;
- a base de abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.502/0343-91, reteve no ano de 1997, R\$261.109,07, correspondentes a 8,45% de faturamento bruto sendo para IRPJ 4,8%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 2%, código 6190;
- acosta os informes de rendimentos e DARF às fls.228/256;
- não pode ser penalizada pela omissão do órgão responsável pela retenção do IR, de declarar a informação na DIRF.

Às fls.265, consta que o PA13707.000789/2004-25, foi juntado por apensação a este processo, uma vez que a compensação ali declarada em 26-03-2004, está coberta pela decisão contida no despacho decisório de fls.218, do presente processo.

Por sua vez, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 27.495,06 e, desta forma, homologar as compensações declaradas até este limite, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 2000

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Artigo 55, da Lei n'.7.450, de 1985.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001071/2003-75

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, em que reproduziu os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

DA DESCONSIDERAÇÃO DA COBRANÇA

I- A Recorrente iniciou o processo de restituição de crédito contra a Fazenda Pública havido durante o ano calendário de 1997 no valor de R\$ 38.926,41 através do processo 13707.001251/98-00 e apensando o pedido de compensação através do processo 13707.001071/2003-75.

II - O montante do crédito em questão, R\$ 38.926,41, foi apurado através da dedução dos valores efetivamente pagos e dos valores retidos na fonte pelos órgãos públicos daqueles valores devido a título de IRPJ ao final de cada trimestre de 1997.

III - A empresa apresentou os comprovantes de retenção de todo o ano de 1997 mas pelo fato de no Pedido de Restituição estar assinalado que o crédito era do 4º trimestre, levou o órgão, a aceitar somente o valor apurado naquele trimestre, R\$ 27.495,06, deixando de considerar o saldo credor acumulado até o trim.3/1997, R\$ 11.431,36, que lhe era favorável, e pior, ainda lhe gerando um débito;

IV - apresentamos o quadro que demonstra o crédito a nosso favor, que reforçando, foi indicado da FICHA 08 da DIPJ EX.1998, já anexada ao processo:

APURAÇÃO	1997
IRPJ a pagar trim.1/97	23.508,00
Saldo IRPJ pago a maior no exercício anterior	-5.208,30
Antecipações em 1997	-20.621,10
IRRF órgãos públicos trim.1/1997	-22.294,99
Saldo trim.1/1997	-24.616,39
IRPJ a pagar trim.2/97	40.491,23
IRRF órgãos públicos trim.2/1997	-35.343,79
saldo trim.2/1997	-19.468,95
IRPJ a pagar trim.2/97	46.116,17
IRRF órgãos públicos trim.3/1997	-38.078,58
saldo ate trim.3/1997	-11.431,36

V - Entende a Empresa, que até deveria ter feito uma solicitação para cada trimestre, mas em nenhum momento lesou ao Erário Público, e, é por isso que vem trazer a sua impugnação aos débitos, requerendo que este órgão reconheça os créditos do saldo acumulado anteriores ao trimestre 4º de 1997, e compense com os débitos que estão sendo cobrados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001071/2003-75

Para reconhecimento do saldo acumulado, temos a esclarecer que neste processo de ressarcimento/compensação tem prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do Pedido de Restituição, e PERDComp, que não foi visto e nem esclarecido no decorrer do processo e que a comprovação do crédito é inequívoca haja visto todos os comprovantes de retenção emitidos pela BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, terem sido anexados ao recurso anterior e estarem a disposição da Receita Federal.

Desta forma mostramos que o crédito foi legitimamente constituído, dentro dos fundamentos legais e fartamente documentado.

VI - Quanto ao crédito de R\$ 39.889,11 citado durante o processo, informamos que até o terceiro trimestre de 2000 o total de retenções feita pela **BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO**, foi de R\$ 165.292,04. Deste valor, R\$ 83.957,86 corresponde ao IRPJ. O IRPJ apurado do primeiro ao terceiro trimestre de 2000 de acordo com a Ficha 12a da DIPJ 2001, ano base 2000 transmitida em 29/06/2001 monta em R\$ 40.647,76. **O saldo a nosso favor é de R\$ 43.310,10 (DOC. 1 e 2)**

PEDIDOS:

Diante do todo exposto, a Recorrente requer que, com o provimento destes esclarecimentos:

seja reconhecido seu direito creditório pleiteado no processo, oriundo basicamente das retenções de imposto de renda que sofreu por ocasião do recebimento das receitas que deram, origem ao lucro real;

seja deferido o pedido de restituição no processo acima citado;

sejam homologadas as DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO -DCOMP no processo em questão; e que seja de imediato suspensa a cobrança constante neste processo

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo relativo a processo de compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo composto por dos valores efetivamente pagos e dos valores retidos na fonte pelos órgãos públicos daqueles valores devido a título de IRPJ ao final de cada trimestre de 1997.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001071/2003-75

de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, constou no Acórdão de n.º 12-25.724, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1:

A Interessada na impugnação acostou aos autos os documentos de fls.228/256, com o objetivo de comprovar que os valores constantes na DIPJ de 1998, relativas aos trimestres de 1997, transcritos e demonstrados às fls.225 e 226 estão corretos.

Acrescenta que tais documentos referem-se a base de abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.502/0343-91, que teria retido R\$ 261.109,07, correspondentes a 8,45% de faturamento bruto sendo para IRPJ 4,8%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 2%, código 6190.

Importa registrar que a apreciação dos referidos documentos será feita com base no artigo 55, da Lei n.º 7.450, de 1985, que determina:

-Ari 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos." (Grifou-se)

Tais documento são constituídos de DARFS emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira, SIAFI, do Governo Federal, (fls.241/256), bem como, comprovantes de retenção dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, (fls.228/240).

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001071/2003-75

Tratando-se de crédito referente ao 4º trimestre de 1997, cabe analisar especificamente, os documentos de fls.237 a 240. Neles consta a retenção de tributos nos valores de: R\$ 23.627,03, R\$ 22.920,93, R\$ 45.587,12 e R\$ 471,55, cujo total é de R\$ 92.606,63.

Deste valor, segundo a legislação, corresponde ao IRPJ, o valor de R\$ 52.604,94.

Assim, refazendo os cálculos de fls.216, temos crédito de IRPJ no 4º Trimestre de R\$ 27.495,06, que corresponde a R\$ 25.109,88 - R\$ 52.604,94.

Conforme restou consignado na decisão recorrida, foi analisado somente o direito de crédito referente ao 4º trimestre de 1997, isso porque, conforme explicado em suas razões recursais, em que pese a Recorrente ter apresentado os comprovantes de retenção de todo o ano de 1997, em virtude de erro de fato cometido no preenchimento do Pedido de Restituição em que fora assinalado que o crédito era, exclusivamente, do 4º trimestre. A Unidade de Origem aceitou tão somente o valor apurado naquele trimestre, deixando de considerar o saldo credor acumulado nos demais trimestres de 1997, e pior, ainda lhe gerando um débito;

Quanto ao ponto em debate, entendo que apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. Acerca do erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001071/2003-75

depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). E as provas das retenções, que compuseram o saldo negativo do qual originou o direito creditório pleiteado, já constam dos autos.

Assim, reconheço como erro material o equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da declaração de compensação ao marcar no Pedido de Restituição que o crédito pleiteado referir-se-ia tão somente ao do 4º trimestre, quando, em verdade, deveria abarcar todos os demais períodos acumulados do ano-calendário de 1997, conforme provas carreadas aos autos.

Contudo, entendo que a DRF de origem deve proceder à análise das parcelas que compõem o saldo negativo de todo o ano-calendário de 1997, para fins de constatação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que, uma vez reconhecido o erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento da de sua declaração de compensação do ano-calendário de 1997, a Unidade Origem:

a) faça uma apuração das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ de todo aquele ano, informando o valor dos pagamentos, retenções (inclusive, informações constantes do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira) e parcelas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores de todos os períodos do ano-calendário de 1997;

b) Informe se a Recorrente apresentou declarações de compensação/restituição em relação aos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997;

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório a todo o ano-calendário de 1997.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.228 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001071/2003-75

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.